



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.001199/2002-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.584 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AFA PLASTICOS EIRELI

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o contribuinte apresentado Declarações de Compensação retificadora de Pedido de Compensação à anteriormente apresentada, o prazo para homologação deve ser contado da data do pedido de retificação, pois as declarações retificadoras substituíram os pedidos de compensação anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-003.924**, de 29/06/2017 (fls. 260/265), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Da Declaração de Compensação

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos (em “papel”), datado de 12/11/2002, relativos ao saldo credor (IPI) do 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 112.101,45 (fl. 03), com os quais a Contribuinte buscou compensar débitos próprios, conforme Declaração de Compensação (papel) de 12/11/2002 no valor de R\$ 78.617,36 (fl. 02) e outra de 19/05/2005, no valor de R\$ 32.005,13 (fl. 131).

O Sujeito Passivo alega que o valor a ser compensado seria originário da apuração de saldo credor de IPI, no trimestre-calendário decorrente da aquisição de insumos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

A DRF/Santo André/SP, efetuou a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado e conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 102/106, em **23/12/2008**, prolatou o Despacho Decisório de fls. 134/137, em que **indeferiu** o Pedido de Ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, por ter sido constatada a utilização de créditos extemporâneos, já glosados em procedimento fiscal anterior, e ainda créditos contemporâneos, ambos correspondentes a insumos adquiridos com alíquota zero.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 138/140, onde alega, em resumo, a existência de provimento judicial, a ela favorável, em Mandado de Segurança (MS nº 2000.61.00.019193-1 – 9ª Vara judiciária de SP), à época pendente de julgamento de apelação, e pleiteava a reforma do Despacho Decisório para que fossem homologadas as compensações, e que demandava pelo seu direito de creditar-se dos valores de IPI, relativos a insumos isentos, não-tributados e tributados alíquota zero.

A **DRJ em Ribeirão Preto (SP)**, apreciou a Manifestação de Inconformidade que, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **14-32.597**, de 22/02/2011 (fls. 211/217), que considerou **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade, para indeferir o Pedido de Ressarcimento por falta de liquidez e certeza dos créditos, pois encontravam-se pendentes de decisão definitiva do Poder Judiciário. No entanto, reconheceu existência de homologação tácita em relação às compensações pleiteadas em 12/11/2002. Quanto à Declaração de Compensação protocolizada em 19/05/2005, manteve o posicionamento da DRF, que não a homologou.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 224/227), em que afirma que as Declarações de Compensação formalizadas em 12/11/2002 e 19/05/2005, estariam tacitamente homologadas, bem como não se deveria aplicar o disposto no art. 74, §12, inc. II, alínea "d" da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, em respeito ao princípio da irretroatividade tributária, uma vez que à época dos pedidos os créditos eram líquidos e certos por estarem sob o manto do Mandado de Segurança nº 200.61.00.0019193-1.

Resolução/CARF

O Recurso Voluntário passou a ser examinado pela Turma julgadora na sessão de 24/04/2014. No julgamento, o patrono, em sustentação oral, suscitou que o Pedido de Compensação, supostamente ocorrido em 19/05/2005, em verdade teria sido em substituição a outro, anterior, de 2003. Em vista disso, a não homologação tácita daquele pedido foi posta em dúvida e a relatora votou pela conversão dos autos em Diligência para que a Unidade preparadora informasse conclusivamente em que data se dera o Pedido de Compensação no valor de R\$ 32.005,13. Por essa razão, foi exarada a **Resolução nº 3202-000.207** (fls. 246/249).

Na diligência realizada pela DRF/Santo André/SP (fls. 254/255), levou à conclusão de que o Pedido de Compensação em análise fora formalizado, originalmente, em 17/01/2003, havendo transcorrido mais de cinco anos entre essa data e a ciência do Despacho Decisório que denegou as compensações, ocorrido no Despacho Decisório em 21/12/2008. A contribuinte foi intimada para ciência do resultado da Diligência e sobre ela não se manifestou.

Decisão CARF

O processo retornou ao CARF e o Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-003.924**, de 29/06/2017 (fls. 260/265), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Conforme ementa dessa decisão, o Colegiado assentou que com base na Diligência que foi realizada e o Relatório que encontra-se às fls. 254/255, foi no sentido de que a Declaração de Compensação n.º 13820.000035/2003-98, no valor de: R\$ 32.005,13, **apresentada em 17/01/2003** e, que em 19/05/2005, foi substituída pela Declaração de Compensação n.º 13820.001199/2002-51. Assim, de acordo com o disposto no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação foi tacitamente homologada.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3301-003.924, de 29/06/2017, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 267/281), apontando divergência com relação às seguinte matérias: **(a)** aplicação retroativa da Medida Provisória n.º 135 de 30/10/2003 e, **(b)** termo inicial da contagem do prazo para homologação no caso de apresentação de Declaração de Compensação quando há retificadora.

Estabelece a primeira divergência com base nos Acórdãos **paradigmas** n.º 9303-004.395 e n.º 9303-003.300, nos quais, em frontal divergência com o aresto recorrido, somente se admite a homologação tácita da compensação de créditos para os pedidos de compensação havidos a partir da vigência da Medida Provisória n.º 135 de 30/10/2003, que instituiu tal homologação no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, enquanto o **Acórdão recorrido** pretende que se atribua tal homologação a perdidos feitos anteriormente à vigência dessa MP.

Para a segunda divergência, indica os Acórdãos **paradigmas** n.º 1201-001.639 e n.º 3401-003.535, que estabelecem a contagem do prazo para homologação a partir da apresentação da última declaração que retifica o pedido original, pois é esta a que se vai analisar, em franca divergência com o **recorrido**, que fez tal contagem com base no primeiro pedido entregue.

O então Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o Recurso Especial de divergência da Fazenda Nacional, no Despacho de Admissibilidade de fls. 284/285, de 17/10/2017, com base nos arts. 67, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 2015, **dando-lhe seguimento**, apenas com relação a primeira divergência suscitada: **(a)** aplicação retroativa da Medida Provisória n.º 135 de 30/10/2003.

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3301-003.924, do Recurso Especial da Fazenda Nacional - com seguimento parcial, o Sujeito Passivo **não** se manifestou.

Conversão em Diligência/CSRF

Restou evidenciado no Despacho de Admissibilidade de fls. 284/285 que foi apreciada apenas uma das matérias do Recurso Especial de divergência da Fazenda Nacional,

sem que se oportunizasse sua manifestação, em razão de ter sido dado seguimento ao recurso. Por essa razão, o julgamento foi convertido em Diligência à Câmara recorrida, para complementação do Despacho de Admissibilidade, conforme Resolução n.º 9303-000.117, de 20/02/2019 (fls. 294/297).

Exame de Admissibilidade do Recurso Especial

Dando seguimento à Resolução n.º 9303-000.177, referente ao Despacho de Admissibilidade S/N.º - 3ª Câmara, de 17/10/2018 (fls. 284/ 285, em que foi, por equívoco, analisado exclusivamente quanto à divergência (i), não sendo, portanto, procedido o Exame da Admissibilidade do apelo quanto à divergência **“(ii). Termo inicial do prazo de homologação tácita quando houver declaração retificadora”**.

Para essa segunda divergência a Fazenda Nacional indicou os Acórdãos **paradigmas** n.º 1201-001.639 e n.º 3401-003.535, que estabelecem a contagem do prazo para homologação a partir da apresentação da última declaração que retifica o pedido original, pois é esta a que se vai analisar. Isto se coloca em franca divergência com o Acórdão **recorrido**, que fez tal contagem com base no primeiro pedido entregue (da declaração original), para então considerá-la homologada 5 (cinco) anos depois.

Por restar bem configurado o dissídio interpretativo da legislação, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, apreciou o Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, no Despacho de Admissibilidade de fls. 299/302, de 05/05/2019, **dando-lhe seguimento**, também em relação à **divergência “(ii) Termo inicial do prazo de homologação tácita quando houver declaração retificadora”**.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional – dando seguimento, o Sujeito Passivo **não** se manifestou nos autos (fl. 312).

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta dos Despachos de Admissibilidade exarados pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 284/285 - matéria **(i)**, e fls. 299/302 - matéria **(ii)**, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Cinge-se a controvérsia, exclusivamente em relação às seguintes matérias: **(i)** - Prazo para homologação

tácita da compensação dos débitos declarados na Declaração de Compensação, e **(ii)** - Termo inicial do prazo de homologação tácita quando houver declaração retificadora”.

(i) – Prazo para a homologação tácita da compensação dos débitos declarados na Declaração de Compensação e a aplicação retroativa da MP nº 135, de 30/10/2003.

No Acórdão recorrido, o Colegiado considerou que o prazo para homologação da compensação é de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo da Declaração de Compensação, independentemente de este ter sido realizado antes ou após a MP nº 135, de 30/10/2003, embasando tal entendimento em interpretação do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A Fazenda Nacional, no entanto, entende que a obrigação de cumprimento de prazo, por parte da Administração Tributária, somente surgiu a partir da edição da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003. Que o art. 106, do CTN, traz norma específica acerca da aplicação da legislação tributária a ato ou fato pretérito.

No presente recurso cinge-se à discussão, se o pedido de Compensação realizada pelo Contribuinte, à data da decisão do Despacho Decisório, encontrava-se homologado (ou não) tacitamente. Cumpre lembrar que neste caso, não se está a tratar de lançamento, mas de análise do Pedido de Compensação.

Cabe informar que o **Pedido de Compensação** (originalmente) foi protocolado em **17/01/2003**, anteriormente, portanto, à alteração legislativa inaugurada pela **MP nº 135, de 30 de outubro de 2003**, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

No entanto, constatou-se em Diligência solicitada pelo CARF (conforme Informação realizada pela Fiscalização às fls. 254/255), que a DCOMP protocolizada no ano de 2005, foi apresentada em retificação para substituir a DCOMP apresentada em 2003. Mesmo considerando esse evento (a retificação), o Acórdão recorrido assentou por reconhecer que fora homologada tacitamente a DCOMP apresentada em **17/01/2003**, a qual houve ciência do Despacho Decisório prolatado pela DRF em Caxias do Sul, em **23/12/2008** (fls. 136/137).

Pois bem. Primeiramente, há que se esclarecer que a espécie de procedimento aqui tratado refere-se à homologação de compensações de débitos declarados, a partir de um determinado direito creditório que o Contribuinte alega ter. Ou seja, o contribuinte já procedeu a apuração dos tributos, já declarou ao Fisco os valores devidos e, ao invés de quitá-los mediante o pagamento, a eles opõe um determinado crédito, efetuando a compensação tributária.

O Regime jurídico das compensações relativas a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil é regido pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e suas alterações posteriores, cujo §5º determina o prazo que o Fisco dispõe para verificar este procedimento (corretamente apontado pela Fazenda Nacional), nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Orgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...).

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Grifei).

Repise-se que a nova redação do §5º foi conferida apenas em 30 de outubro de 2003, por meio da Medida Provisória n.º 135/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Cabe ressaltar, que o **prazo inicial** estabelecido no dispositivo acima é a **data da entrega** (protocolo de recepção) da Declaração de Compensação. Na sequência, começa correr o prazo quinquenal para o Fisco manifestar-se sobre a compensação realizada pelo Contribuinte.

Reitere-se que, antes da edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, não havia que se cogitar de qualquer prazo para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação.

Assento que levo ainda em consideração o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 01, de 2006. Vejo que a própria Administração Tributária, manifestou parecer favorável à ocorrência da homologação tácita, desde a data do protocolo do Pedido. Reproduzo abaixo trecho da referida **SCI Cosit nº 01/2006**, no qual fica evidente o entendimento da RFB a respeito da homologação tácita, contados desde a **data do protocolo do pedido**, para situações em que o pedido foi efetuado antes de 31/10/2003:

“(…) 8. No que se refere às compensações requeridas ou declaradas antes da edição da MP nº 135, de 2003, **referido prazo para a homologação das compensações não teve sua contagem iniciada na data da publicação da referida MP**, mas sim na data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação) na unidade da SRF, conforme já regulado pelo art. 70 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004. (Grifei)

Portanto, é de se negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional quanto a essa matéria. No entanto, neste caso em específico dos autos, houve um fato novo que deve ser considerado na contagem deste prazo inicial. Passo a explicar, adentrando na análise da matéria **(ii)**, que será desenvolvida no tópico seguinte, solucionando assim, as duas questões postas.

(ii) Termo inicial no caso de apresentação de Declaração de Compensação, quando há Declaração retificadora.

No que concerne à homologação tácita, verifica-se nos autos que, à fl. 130 do processo, o Contribuinte apresentou um requerimento solicitando a retificação/substituição da Declaração de Compensação protocolado anteriormente em 12/11/2002, no seguinte teor:

“Favor substituir a Declaração de Compensação nº 13820.000035/2003-98, para a Declaração de Compensação nº 13820.001199/2002-51, no valor de: R\$ 32.005,13 **e desconsiderar o ressarcimento de IPI** no valor de R\$ 15.257,44 e R\$ 16.747,69”. (Grifei)

Esse pedido de retificação, datado de **19/05/2005**, acompanhado da Declaração de Compensação retificadora “papel” de fl. 131, foi enviada e recebido na repartição fiscal e juntada aos autos, atendendo ao disposto no Parágrafo único do art. 55 da IN SRF nº 460, de 2004, vigente à época dos fatos.

Art. 55. (...)

Parágrafo único. **A retificação** do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e **da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel)**, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo **mediante a apresentação à SRF de formulário retificador**, o qual será juntado ao processo administrativo de

restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF. (Grifei)

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. (Grifei)

Como visto alhures, o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que o prazo para homologação da Declaração de Compensação é de 5 (cinco) anos, contados da data da sua apresentação.

No entanto, se o Contribuinte substituiu a Declaração anterior pela Declaração retificadora, o prazo para homologação deve ser contado a partir da data da apresentação da retificadora, pois essa Declaração substituí as compensações anteriormente solicitadas.

É cediço que a retificação de Declaração de tributos, nas hipóteses em que é admitida, possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, independentemente de autorização administrativa, conforme prevê a MP nº 1990-26, de 14/12/1999, e suas reedições (atual MP nº 2189-49, de 23/08/2001, artigo 18).

E, essa matéria, teve tratamento expresso no art. 60 da IN SRF nº 600, de 2005, que assim disciplinava à época dos fatos:

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Portanto, se a Declaração de Compensação retificadora foi apresentada em 19/05/2005, o prazo para homologação das compensações expirou em 15/05/2010.

Tendo em vista que o Contribuinte tomou ciência da não homologação das compensações, através do Despacho Decisório, no dia 23/12/2008 (fls. 136/137), não ocorreu, portanto, a homologação tácita. Esclareça-se que esse entendimento torna prejudicada a discussão da primeira matéria.

Portanto, deve ser revertido a decisão prolatada no Acórdão recorrido, para considerar não homologada a Declaração de Compensação nº 13820000035/2003-98, substituída (retificada) pela de nº 13820.001199/2002-51 em 19/05/2005.

Conclusão

Em vista do acima exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito **dar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-011.584 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13820.001199/2002-51